



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001385/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.990 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria DCOMP- Compensação
Recorrente BANCO J. P. MORGAN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

Documentos apresentados extemporaneamente devem ser analisados em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo tributário. Análise a ser empreendida em primeiro pela instância *a quo* a fim de que não ocorra supressão de instância administrativa recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso e dar provimento parcial para determinar o retorno dos autos à DRJ para prolação de acórdão complementar após análise e apreciação dos documentos acostados pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(assinado digitalmente)
Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Júlio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luís Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO J. P. MORGAN S.A. interposto em face de decisão proferida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras – SPO que por unanimidade de votos decidiu NÃO HOMOLOGAR pedido de compensação realizado pelo contribuinte. Adoto relatório da SPO, complementando-o no que for necessário.

Trata o presente processo da PER/DCOMP nº20181.78347.170703.1.3.02-1947 (fls.1/21).

Em 14/09/2006 foi exarado o despacho de fls. 22/23, em que a autoridade administrativa reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 7.708.623,22, e homologou parcialmente a compensação pleiteada pela contribuinte, com base nos seguintes motivos:

- Os valores de estimativa não constam de DCTF, nem foram pagos os valores de R\$ 5.026.528,43 e R\$ 5.552.668,57, o que impede o seu reconhecimento como crédito.
- A DCOMP foi entregue em 17/07/2003 e os débitos são de fevereiro a abril/2003, o que implica em aplicação de acréscimos legais (multa e juros de mora) por atraso.

Cientificada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 01/11/2006 (fls. 38/46), alegando em síntese o seguinte:

- a) A manifestante retificou a DCTF do primeiro trimestre de 2002, e por um lapso, indicou a PER/DCOMP nº 20181.78347.170703.1.3.02-1947 a fim de justificar seu direito creditório, quando deveria ter informado determinados saldos negativos de períodos anteriores, que seriam a real origem de seu direito creditório.
- b) Em razão da manifestante ter informado o nº do PER/DCOMP acima, infelizmente a autoridade administrativa não reconheceu os dois valores apontados, nos montantes de R\$ 5.026.528,43, para janeiro de 2002 e R\$ 5.552.668,57, para fevereiro do mesmo ano e conseqüentemente deferiu apenas parcialmente o seu pedido.
- c) Em 31/10/2006, a manifestante novamente retificou a sua DCTF do primeiro trimestre de 2002, indicando corretamente, desta vez, a origem de seus créditos.
- d) Os fundamentos pelos quais se baseou a autoridade administrativa para deferir apenas parcialmente o direito creditório da manifestante foram alterados devido à nova retificação da DCTF do primeiro trimestre de 2002, o que implica, obrigatoriamente, uma nova avaliação do caso, conforme os novos dados informados pela manifestante, ou seja, a nova origem do crédito.

Em face destas considerações foi proferido um novo despacho decisório em 12/04/2007 (fls. 148/154), em que foram determinadas as seguintes providências:

- a) prosseguimento da cobrança dos débitos de estimativa de IRPJ relativos a Janeiro, Fevereiro e Março/2003 (Ils. 34 e 35) através deste processo;
- b) cobrança dos débitos das estimativas de IRPJ relativas a Janeiro e Fevereiro/2002, declarados como compensados em DCTF, mas sem cobertura de PerDcomp;
- c) lançamento das diferenças em Janeiro e Março/03 entre os valores declarados em DIPJ e os declarados no PerDComp;
- d) dar ciência deste despacho ao contribuinte, com abertura de prazo de trinta dias para proceder ao pagamento dos débitos ou apresentação de manifestação de inconformidade."

Em 22/05/2007, a contribuinte protocolou nova manifestação de inconformidade, alegando o seguinte (fls. 160/173):

a) Se observada a DCTF referente ao primeiro trimestre de 2002, mês de janeiro, página 3, relativa ao IRPJ, código 2319-1, poderá verificar-se que a manifestante não teria direito ao crédito no montante pleiteado, justamente por ter informado o PER/DCOMP nº 20181.78347.170703.1.3.02-1947 como originário de tal crédito.

b) A fim de corrigir o ocorrido, a manifestante identificou a origem do seu crédito no montante de R\$ 5.026.528,43, qual seja, saldo negativo apurado em dezembro de 2001 e ato contínuo procedeu à retificação da sua DCTF, informando a real origem de seu crédito.

c) Parte do crédito da manifestante (R\$ 3.612.924,58) advém de saldo negativo dele próprio e parte (R\$ 1.413.603,85) de pessoa jurídica sucedida.

d) Quanto ao montante de R\$ 5.552.668,57, os créditos são originários de saldo negativo de períodos anteriores da própria manifestante (1997, 1998, 1999 e 2001).

e) Muito embora a manifestante tenha, em princípio, concordado que a origem do crédito não era o ano de 2002, ressaltou, imediatamente em seguida, a real origem dos créditos e os procedimentos que adotou para regularizar a sua situação, ponto esse que passou totalmente obscuro naquela passagem da decisão.

f) Se a informação relativa à origem dos créditos foi alterada, o julgador, ciente desses novos fatos, também deverá levá-los em consideração quando de seu julgamento. Caso contrário, nunca será admitida uma revisão de uma determinada decisão baseada em fatos que não aqueles tidos como originais.

g) Segundo a autoridade administrativa existiriam vedações legais, respectivamente aquelas descritas nos incisos V e VI do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ao deferimento do direito creditório: (i) a primeira, pois o débito já teria sido objeto de compensação não homologada e, a segunda, (ii) pois o valor objeto de pedido de restituição já teria sido indeferido.

h) Quando o legislador referiu-se a (i) débito objeto de compensação não homologada e, (ii) valor objeto de pedido de restituição anteriormente indeferido, este, por simples dedução lógica, referiu-se a débitos e créditos oriundos de processos administrativos distintos daquele em que se está pleiteando a compensação.

i) O que está em discussão é a origem dos créditos dados em compensação para a quitação dos débitos de estimativa de janeiro e fevereiro de 2002, e que, posteriormente, tornaram-se créditos a serem compensados com débitos de 2003.

j) Segundo a legislação da época não seria necessária a apresentação da Declaração Compensação, bastando a indicação da origem dos créditos em DCTF de 2002, tanto que a autoridade reconheceu tal procedimento para o mês de abril daquele ano.

k) Ao não admitir a retificação da DCTF da manifestante, a autoridade administrativa acaba por não admitir também, o seu direito creditório.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que integralmente comprovados.

Compensação não Homologada

O Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que alegou:

...que por mera falha no preenchimento da DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, entregue a Receita Federal do Brasil ("RFB") em 15/05/2002, os valores de IRPJ apurados por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, bem como o pagamento desses débitos por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ e com IRRF, deixaram de ser informados.

No que tange ao saldo remanescente no valor de R\$ 10.579.197,00 2, as Autoridades Fiscais deixaram de reconhecer o direito creditório sob o fundamento de que este valor não constava da DCTF do primeiro trimestre de 2002 (entregue em 15/05/2002), nem, tampouco, foram localizados os comprovantes de pagamento (DARF's) que legitimariam o crédito.

apresentou DCTF retificadora informando (i) os débitos de IRPJ apurados por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, nos montantes de R\$ 5.026.528,43 e R\$ 5.552.668,57, respectivamente, e (ii) a compensação desses valores com saldo negativo de IRPJ próprio e de empresa incorporada, esclarecendo todo o ocorrido.

quando da entrega da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2002 (15/5/2002), não havia que se falar na obrigatoriedade da apresentação de Pedido de Compensação (PER/DCOMP), por meio eletrônico.

A obrigatoriedade de entrega da PER/DCOMP foi instituída pela Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, produzindo efeitos apenas a partir de 01.10.2002.

quando da compensação dos débitos de estimativa de IRPJ referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, com créditos apurados em 2001, 1999, 1998 e 1997, não havia a necessidade de formalização de pedido de compensação por meio de PER/DCOMP; bastava, para tanto, a entrega de DCTF que indicasse a origem do crédito.

mero erro de preenchimento da DCTF não poderia em hipótese alguma alterar a realidade dos fatos, qual seja, a compensação realizada pela Recorrente no primeiro semestre de 2002, bem como não poderia colocar em xeque a legitimidade deste crédito.

possibilidade de apresentação de novos elementos de prova em momento posterior Aquele da apresentação da defesa administrativa de primeira instância

R\$ 5.026.528,43, composto pelos créditos de (i) R\$ 3.612.924,58 (referente ao saldo negativo de IRPJ próprio, apurado em 31/12/2001); e (ii) R\$ 1.413.603,85 (referente ao saldo negativo de IRPJ de empresa incorporada, apurado em 31/12/2001). Tais valores foram compensados com o débito de IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2002,

a Recorrente, ao fim do ano-calendário de 2001, apurou saldo negativo de IRPJ em função de recolhimento de IRPJ mensal por estimativa em montante superior ao valor de IRPJ efetivamente devido quando do ajuste anual.

A comprovação desse crédito se faz por meio da juntada das guias DARFs, bem como dos comprovantes de retenção do IRRF e dos respectivos razões contábeis,

Parte desse crédito, no valor de R\$ 3.612.924,58, foi compensado com débito de IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2002, conforme atestado pelos Auditores Independentes da EASY-WAY do Brasil - Consultores, em demonstrativo de

aproveitamento de créditos tributários (doc. 19) e informado na DCTF retificadora entregue em 31/10/2006.

o Banco JPM S.A acumulou em 2001 saldo negativo de IRPJ próprio no montante de R\$ 1.376.722,19 (hum milhão, trezentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), que, atualizado pela Taxa SELIC até 26/02/2002, correspondia a um crédito tributário no valor de R\$ 1.413.603,86 (hum milhão, quatrocentos e treze mil, seiscentos e três reais e oitenta e seis centavos).

Da mesma forma, a comprovação desse crédito se faz pela juntada das guias DARFs, bem como dos comprovantes de retenção do IRRF e dos razões contábeis,

Com a incorporação do Banco JPM S.A (docs 21, 22 e 23), o referido crédito tributário foi transferido ao patrimônio da Recorrente. Esse crédito, no valor de R\$ 1.413.603,86, foi compensado com débito de IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2002, conforme informado na DCTF retificadora entregue em 31/10/2006.

R\$ 5.552.668,57, composto pelos créditos de (i) R\$ 5.435.247,20 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referente a saldo negativo de IRPJ próprio, apurado em 31/12/2001; (ii) R\$ 12.827,93 (doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos); (iii) R\$ 60.026,24 (sessenta mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos); (iv) R\$ 44.567,21 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), estes últimos referentes ao IRRF, apurado em 1999, 1998 e 1997, respectivamente,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

2. DO MÉRITO:

Segundo se depreende do acórdão proferido na primeira instância, a razão do indeferimento está na ausência de adoção das formalidades previstas no art. 74 da Lei n. 9.430/96, tal como alterada pelo art. 49 da MP 66/2002, transcrevo:

Como mencionado anteriormente os fundamentos do despacho decisório são cristalinos: a autoridade administrativa considerou que a compensação dos valores de IRPJ estimativa relativos à janeiro e fevereiro de 2002 não pode ser comprovada "através de mera retificação de DCTF". Por conseguinte, eventual compensação, a ser realizada em 31/10/2006, data em que pela primeira vez apareceu a origem dos créditos utilizados para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, apenas poderia ser aceita, se obedecesse aos novos procedimentos estabelecidos pela legislação, ou seja, a sua formalização mediante Pedido de Restituição ou Ressarcimento — Declaração de Compensação — PER/DCOMP, por meio eletrônico.

A meu ver, o raciocínio não pode ser acatado. A exigência de formalização em PER/DCOMP só foi introduzida no ordenamento jurídico em momento posterior ao da compensação pretendida, que deu origem ao presente processo administrativo. O fato de o valor só ter sido apresentado em DCTF em 2006 só comprova uma coisa, que o contribuinte possui problemas na administração de sua contabilidade, não sendo elemento o suficiente para afastar a compensação pretendida.

Compartilho, nessa linha, de entendimento adotado pela 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o Processo Administrativo n. 10983.901057/2008-21, acórdão n. 9303-006.210, relatoria do Conselheiro CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, julgado em 14 de dezembro de 2017, que restou assim ementado:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/05/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não obsta a compensação, quando restar comprovada a existência do crédito.

No presente caso, a contribuinte apresentou junto a seu Recurso Voluntário documentação robusta capaz de comprovar a existência do crédito pleiteado. O que é suficiente a meu ver para corroborar a compensação pleiteada.

Em relação à juntada de provas extemporaneamente, entendo que sua análise deve ser realizada, conforme já estamos fazendo nas oportunidades em que nos deparamos com tais situações, conforme, por exemplo, Processo Administrativo n.

Processo nº 16327.001385/2006-83
Acórdão n.º **1402-002.990**

S1-C4T2
Fl. 3.787

16327.720291/2015-06, Acórdão n. 1402-002.682, relatoria do Conselheiro PAULO MATEUS CICCONE, no que interessa, assim ementado:

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

Descabido o reclamo da contribuinte de que documentos probatórios não teriam sido analisados em primeira instância quando o colegiado de 2º grau os aceita e aprecia juntamente com o recurso voluntário, ainda que apresentados extemporaneamente.

Por estas razões, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário interposto para reformar a decisão que não homologou a compensação determinando-se o retorno dos autos à DRJ de modo a proceder a análise da documentação acostada a fim de não haver supressão de instância.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira